



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 20
Rub 89

Parecer nº 1338/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1364/2025 que “DECLARA O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS COMO CAPITAL DO ETNOTURISMO NO ESTADO DE MATO GROSSO.”

Autor: Deputado Chico Guarnieri

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Betingo

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/09/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1^a pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento ocorrido em 17/09/2025 (fl. 05v).

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa declarar o Município de Campo Novo do Parecis como Capital do Etnoturismo no Estado de Mato Grosso.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“A proposição visa declarar o município Campo Novo do Parecis como a Capital do Etnoturismo no Estado de Mato Grosso.

Campo Novo do Parecis está localizado a 428 Km da capital Cuiabá, na Região Turística das Nascentes, e abriga significativo potencial para o etnoturismo de vivência indígena, em meio a rica cultura Paresí.

Mergulhando na Riqueza Cultural Indígena, Campo Novo do Parecis abriga 14 (quatorze) aldeias indígenas, guardiãs de tradições ancestrais e saberes milenares que abrem suas portas para os visitantes. 07 (sete) delas, localizadas às margens de rios cristalinos de beleza ímpar, integram o roteiro turístico, proporcionando uma imersão profunda na cultura indígena e na exuberância da natureza.

Dentre as principais atrações turísticas podemos destacar:

A cachoeira Salto Utíariti que fica localizada na terra indígena Paresí, distante cerca de 95km do município de Campo Novo do Parecis, a cachoeira possui cerca de 98 metros de queda, sendo uma das vistas mais belas de Mato Grosso, uma curiosidade, o poço da queda d’água tem o formato do Brasil. Ao conhecer Utíariti é possível viajar na história da região, Utíariti foi por onde passou Marechal Rondon entre 1907 e 1915, também foi sede da Missão Jesuíta entre 1940 e 1970, sendo possível observar até os dias atuais resquícios de outrora, ruínas das construções antigas. É possível admirar essa beleza natural pela parte mais alta do salto como também frente a frente através de uma trilha íngreme que leva até o ponto mais baixo da cachoeira.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 21
Rub 99

A aventura não é garantida apenas pela trilha, mas também conta com a prática de rapel com equipe especializada.

A Ponte de Pedra que segundo o povo Haliti, foi nessa localidade onde hoje conhecemos como Aldeia Ponte de Pedra, que tudo começou, a origem do seu povo e dos demais povos. Tudo começou quando um grupo de irmãos saiu do interior de uma pedra, por uma fenda aberta por TOA - KAIHYORE- ENOHARETSE, ENORE, que para eles seria o criador e deus do raio, no local denominado Kinyohaliti hikyoneakota hakanokoah - arenae kakwa, a Ponte de Pedra, uma formação natural existente no rio Sucuriu-winya.

Quando saíram pela fenda, descobriram um mundo externo cheia de belezas naturais como rios, animais terrestres, pássaros, árvores e lugares que ainda não possuíam nome. O primeiro povo a sair era o povo de Wazare, logo em seguida saíram os povos dos seus irmãos Zaloya, Zaolore, Kamazo, Tahoe, Kono, Kamaihiye, Zakalo, Nare, entre outros, inclusive o povo de Koitihyore, avô dos não índios, conhecidos como mahalithyarenae-imuti. Wazare sendo o irmão mais velho, nomeou todas as coisas e orientou a saída dos outros povos, distribuindo seus irmãos pelas cabeceiras dos rios da região definindo o território de cada um.

De acordo com todo esse histórico cultural, entende-se que, a Aldeia Ponte de Pedra é uma das mais importantes aldeias para o povo Paresí, possui quedas d'água, rios, paisagens naturais de grande beleza que encantam o turista que resolve se aventurar pelo local. Certamente um lugar que vale a pena conhecer.

O Salto Belo que oferece várias atividades, entre elas rafting, rapel, entre outros. Além disso é possível acampar já que a aldeia oferece um local seguro para montar acampamento. Estando em uma aldeia, é possível adquirir uma boa experiência conhecendo um pouco mais da história do local, história do povo Paresí, entre outras atividades. Salto Belo é um dos locais mais procurados pelos turistas da região, com certeza vale a pena conhecer essa beleza natural.

A aldeia Wazare que está localizada a cerca de 70km de Campo Novo do Parecis, comandada pelo cacique Rony Azoinace. Fundada em 2011 com o foco no etnoturismo. A história da formação dessa aldeia é bem interessante, o então fundador e cacique Rony, em sua convivência com outras pessoas durante a faculdade acabou despertando o interesse pela criação de algo voltado ao turismo. Segundo ele, era notável a vontade dos não-índios de conhecer mais sobre a cultura indígena, com esse objetivo em mente, criou-se a aldeia Wazare. Ao chegar na aldeia, o visitante é recebido pela comunidade indígena, que cantam e dançam como forma de "boas vindas" e proteger os visitantes, logo em seguida tem início as atividades de vivência e aprendizado como por exemplo, conhecer as casas, ou melhor, hati como os mesmos as denominam, no decorrer do dia, o visitante conhece toda a forma de convivência dos indíos, aprendem sobre as crenças e costumes, pintura corporal e seu significado, entre outras atividades. E para finalizar, um banho refrescante no rio Verde que passa pela aldeia, para recompor as energias.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.”.



Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, em 18/9/2025 (fl. 05v). A Comissão, em seu parecer, opinou pela sua aprovação (fls. 06-17), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis na sessão ordinária do dia 26/11/2025, conforme à fl. 17v.

Na sequência, sendo solicitada e aprovada a dispensa de 2^a pauta em 10/12/2025, conforme (fls. 18/19). Sendo que em 11/12/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aportado na mesma data.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.^º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Pois bem, o objetivo da propositura é declarar o município de Campo Novo do Parecis como Capital do Etnoturismo no Estado de Mato Grosso, conforme redação abaixo:

Art. 1º Fica declarado o Município de Campo Novo do Parecis como Capital do Etnoturismo no estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de



quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. *Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933*

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (*MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937*)

Neste sentido, o Estado tem salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, razão pela qual está dentro da competência comum e concorrente do Estado, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e **outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 25
Rub 99

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

Pois bem, a elevação de determinado município ao *status* de capital estadual de determinado seguimento tem caráter meramente promocional, não acarretando nenhuma obrigação por parte do Poder Executivo, servindo apenas de estímulo.

O Parlamentar, em sua justificativa, leva em consideração o fato de que:

“Campo Novo do Parecis está localizado a 428 Km da capital Cuiabá, na Região Turística das Nascentes, e abriga significativo potencial para o etnoturismo de vivência indígena, em meio a rica cultura Parecis.

Mergulhando na Riqueza Cultural Indígena, Campo Novo do Parecis abriga 14 (quatorze) aldeias indígenas, guardiãs de tradições ancestrais e saberes milenares que abrem suas portas para os visitantes. 07 (sete) delas, localizadas às margens de rios cristalinos de beleza ímpar, integram o roteiro turístico, proporcionando uma imersão profunda na cultura indígena e na exuberância da natureza. (...)"

Em análise quanto à competência para a propositura, verifica-se que a matéria não figura no rol taxativo do artigo 22 da Constituição Federal, referente à competência privativa da União.

Além disso, não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 61 § 1º da Constituição Federal, reproduzido no artigo 39, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A proposição se coaduna ainda com o artigo 25 da Constituição Estadual, logo, se alinha ao ordenamento jurídico-constitucional, tendo em vista que não se observam violações de regras e princípios inscritos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.



Dessa forma, a presente propositura não acarreta em atribuições, tampouco despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível à iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à formalidade e materialidade, é, portanto, formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra *Controle de Constitucionalidade*, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "materia" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminentíssimo jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do **excesso de poder legislativo** a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do **princípio da proporcionalidade** como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p.



1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 90/92).

Nesse sentido, assim diz o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 91-92)

A Constituição Federal em seu artigo 215 estabelece que a União em conjunto com os Estados, Distrito Federal e Municípios promoverão e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, **bem como deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais bem como o acesso às fontes da cultura nacional**, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, in verbis:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 25, 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 28
Rub 59

Nesse sentido, vale destacar que recentes proposições de iniciativa parlamentar semelhantes foram aprovadas e sancionadas, quais sejam: Lei nº 12.153, de 16 de junho de 2023, que confere ao Município de Peixoto de Azevedo o título Honorário de Capital Mato-grossense do Ouro de Origem Garimpeira, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e a Lei nº 12.265, de 29 de setembro de 2023, que concede ao Município de Feliz Natal o título honorário de Capital Mato-grossense do mel orgânico, apresentada na Assembleia Legislativa pelo Deputado Silvano Amaral.

Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1364/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri.

Sala das Comissões, em 16 de 12 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1364/2025 – Parecer nº 1338/2025/CCJR

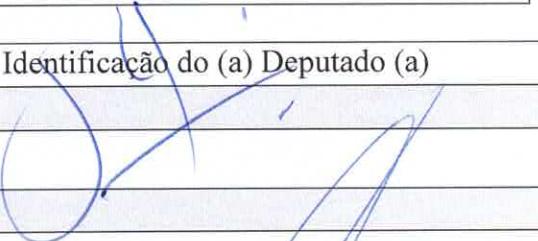
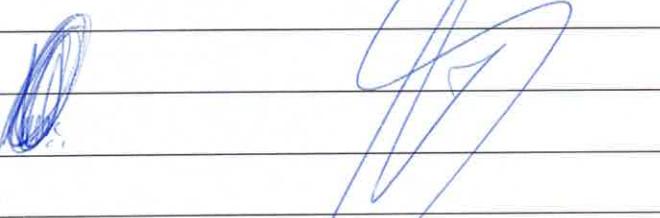
Reunião da Comissão em 16 / 12 / 2025

Presidente: Deputado (a) Eduardo Bittelho

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Bittelho

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1364/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri.

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator (a) |  |
| Membros (a) |  |
| | |
| | |